Apelação Criminal nº 0817055-16.2025.8.19.0206
Apelante: Gerdau Aços Longos S.A (assistente de acusação)
Apelado 1: Maicon Cravo Constantino
Apelado 2: Marlon Cravo Constantino
Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal Regional de Santa Cruz
Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. SUBTRAÇÃO DE SUCATA EM ÁREA INDUSTRIAL. DÚVIDA QUE PAIRA SOBRE O DOLO DE SUBTRAÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo assistente de acusação em face da sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para punitiva estatal, absolvendo os acusados do delito previsto no artigo 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, sob o fundamento de fragilidade probatória quanto à materialidade e dolo de subtração, na forma do art. 386, VII, do CPP.

2. Segundo a denúncia, os acusados teriam iniciado a subtração de aproximadamente 110 kg de peças de aço e 10 kg de alumínio pertencentes à empresa apelante, sendo surpreendidos por vigilantes quando transportavam sacos contendo o material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o assistente de acusação possui legitimidade para interpor recurso de apelação contra sentença absolutória quando o Ministério Público não recorre e, em alegações finais, manifestou-se pela absolvição; (ii) estabelecer se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para comprovar,

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 30/04/2026 20:40:41
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

além de dúvida razoável, a materialidade e o dolo específico do crime de furto qualificado tentado imputado aos acusados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O assistente de acusação possui legitimidade recursal própria para impugnar sentença absolutória quando o Ministério Público não interpõe recurso, ainda que o órgão ministerial tenha se manifestado pela absolvição do réu em alegações finais, conforme interpretação dos arts. 271 e 598 do CPP e jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

5. A condenação penal exige prova segura e inequívoca da materialidade e da autoria delitivas, incumbindo ao órgão acusador demonstrar, de forma consistente, a ocorrência do fato típico e o dolo específico de subtração (*animus furandi*), sob pena de prevalência do princípio da presunção de inocência.

6. Na hipótese, a prova oral revela que o material supostamente subtraído se encontrava depositado em área aberta denominada “pátio de sucata”, em meio a grande volume de resíduos metálicos e outros materiais descartados, sem controle rígido de acesso ou sinalização ostensiva de restrição.

7. Os acusados afirmaram exercer atividade informal de coleta de recicláveis e que teriam ingressado no local por cerca já aberta, acreditando se tratar de material descartado ou abandonado, versão que não se mostra manifestamente inverossímil diante das circunstâncias fáticas descritas nos autos.

8. As fotografias do material apreendido indicam cenário compatível com acúmulo de sucatas e resíduos metálicos, circunstância apta a gerar dúvida razoável quanto à natureza jurídica dos bens e à consciência dos acusados acerca da titularidade patrimonial do material recolhido.

9. Persistindo dúvida razoável quanto a presença do *animus furandi*, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, tornando inviável a prolação de decreto condenatório fundado em presunções ou conjecturas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

11. Manutenção da sentença absolutória que se impõe.

IV. TESE E DISPOSITIVO.
12. Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Apelação Criminal de nº **0817055-16.2025.8.19.0206**, em que figura como Apelante **Gerdau Aços Longos S.A**., e Apelados **Maicon Cravo Constantino** e **Marlon Cravo Constantino**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

O **Ministério Público** do Estado do Rio de Janeiro ofereceu ação penal em face de **Maicon Cravo Constantino e Marlon Cravo Constantino** dando-os como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, n/f artigo 14, II, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos narrados na denúncia abaixo transcrita:

> *" No dia 29 de agosto de 2025, por volta das 08h, nas premissas da sociedade denominada GERDAU AÇOS LONGOS S.A., localizada na Estrada Canal do São Francisco, nº 6777, Santa Cruz, nesta cidade, os denunciados, que são irmãos, livremente e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com terceiro indivíduo não identificado nestes autos, iniciaram a subtração, para si ou para outrem, de 110kg (cento e dez quilogramas) de peças de aço, no valor total de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), bem como 10kg (dez quilogramas) de peças de alumínio, no valor total de R$ 50,00 (cinquenta reais), conforme autos de apreensão e de entrega de i. 221633834 e 221633835, respectivamente, e fotografia de i. 221633842, pertencentes à sociedade acima discriminada.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados, tendo em vista que suas condutas foram interrompidas por vigilantes da referida sociedade, quando eles e seu comparsa carregavam sacos contendo o material descrito acima, que pretendiam retirar do local.
Ao avistar os vigilantes, o comparsa dos denunciados conseguiu fugir correndo e não foi identificado..”

A Denúncia foi recebida em 08/09/2025. (id. 224212840)

Destaco as principais peças técnicas: Auto de prisão em flagrante (id. 221633831); Registro de ocorrência nº 036-09086/2025 (id. 221633832), Termo de declaração do PM Leonardo (id. 221633833 e id. 221633837); Auto de apreensão (id. 221633834); Auto de entrega (id. 221633835); Temo de declaração do PM Marcos Vinicius (id. 221633839); Termo de declaração da testemunha Rafael (id. 221633840); Fotos do material aprendido (id. 221633842); Decisão do flagrante (id. 221636104); Assentadas da audiência de custódia, onde foi deferida a liberdade provisória dos acusados (ids. 221865524 e 221866231); Alvará de soltura do acusado Marlon cumprido (id. 221877192); Alvará de soltura do acusado Maicon cumprido (id. 221878667); Citação positiva do acusado Maicon (id. 226001444); Citação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

positiva do acusado Marlon (id. 227160590); Folha de antecedentes criminais do acusado Marlon (id. 233527028); Folha de antecedentes criminais do acusado Maicon (id. 233527021); Assentada da audiência de instrução e julgamento (id. 236899174).

Ao final da instrução, acolhendo o pleito ministerial e defensivo, foi julgada improcedente a pretensão punitiva estatal, sob o fundamento de fragilidade probatória, tendo sido os réus absolvidos da prática delitiva aos mesmos imputada, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (id. 236899174).

Petição da Gerdau Aços Longos S.A. requerendo sua admissão como assistente de acusação. (id. 240751551)

Decisão admitindo a assistência à acusação (id. 246189426).

Interposto o recurso pelo assistente de acusação, pugnando pela condenação dos acusados pela prática do delito de furto qualificado, na modalidade tentada, nos exatos termos da Denúncia, sob o argumento de que a materialidade delitiva se encontra demonstrada pelos autos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de apreensão, fotografias e depoimentos testemunhais, sendo desnecessária a realização de exame pericial para a comprovação do delito. (id. 240087314).

O Ministério Público restou ciente da interposição do recurso de apelação. (id. 257159601)

O recurso do assistente de acusação foi combatido pela defesa técnica dos réus, que, arguiu, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, requereu a manutenção integral da sentença absolutória. (id. 261162444).

A d. Procuradoria de Justiça em parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Virgilio Panagiotis Stavridis, opinou pelo provimento do recurso do Assistente de Acusação para condenar os apelados pela prática do crime de furto qualificado. (id. 09)

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Trata a hipótese de recurso de apelação interposto por GERDAU AÇOS LONGOS S.A., na qualidade de assistente de acusação, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Regional de Santa Cruz que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu MAICON CRAVO CONSTANTINO e MARLON CRAVO CONSTANTINO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Pretende o apelante, a condenação dos acusados pela prática do delito de furto qualificado, na modalidade tentada, nos exatos termos da Denúncia, sob o argumento de que a materialidade delitiva se encontra demonstrada pelos autos de apreensão, fotografias e depoimentos testemunhais, sendo desnecessária a realização de exame pericial para a comprovação do delito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se ao **exame da preliminar** suscitada pela defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sustenta a defesa técnica dos réus que o recurso interposto pelo assistente de acusação seria intempestivo, sob o argumento de que, tendo o Ministério Público requerido a absolvição dos acusados em sede de alegações finais, teria ocorrido preclusão lógica da pretensão acusatória, de modo que o trânsito em julgado da sentença teria se operado na própria audiência de julgamento.

A tese, todavia, não merece acolhida.

Com efeito, o artigo 598 do Código de Processo Penal dispõe que o assistente de acusação poderá interpor recurso quando o Ministério Público não o fizer, assegurando-lhe, assim, legitimidade recursal própria.

Embora a atuação do assistente de acusação se desenvolva em posição juridicamente subordinada ao Ministério Público, titular da ação penal pública, a lei processual lhe confere autonomia recursal para impugnar decisões que considere lesivas aos interesses da vítima, desde que o órgão acusador não tenha exercido o respectivo direito de recorrer.

Nesse contexto, a circunstância de o Ministério Público haver requerido a absolvição dos acusados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em alegações finais não tem o condão de afastar a legitimidade recursal do assistente.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o assistente de acusação possui legitimidade para recorrer mesmo quando o Ministério Público adota posicionamento favorável à absolvição do réu, entendimento que decorre da própria natureza jurídica da assistência à acusação.

A ilustrar:

> (...) 1. **O entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "[a] assistente de acusação tem legitimidade para recorrer da decisão que absolve o réu nos casos em que o Ministério Público não interpõe recurso.** (...) **A manifestação do promotor de justiça, em alegações finais, pela absolvição da Paciente e, em seu parecer, pelo não conhecimento do recurso não altera nem anula o direito da assistente de acusação recorrer da sentença absolutória**. (...)
> (STF – RHC 226509/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Data de Julgamento: 03/07/2023)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o prazo recursal do assistente de acusação inicia-se após o término do prazo do Ministério Público, independentemente da posição processual assumida pelo órgão ministerial. A ilustrar:

> (...) **Essa Corte já se manifestou no sentido de que o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, mesmo em contrariedade à manifestação expressa do Ministério Público quanto à sua conformação com a sentença absolutória.** (...)
> (STJ - AgRg no HC: 777610 RS 2022/0327160-9, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/04/2023, QUINTA TURMA)

> HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INÉRCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA FIGURA DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NO PROCESSO PENAL MILITAR. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte Superior, analisando o papel do assistente de acusação no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

processo penal comum, aplica interpretação sistemática ao art. 271 do Código de Processo Penal - CPP, não se restringindo à literalidade do dispositivo. No ponto, é firme a jurisprudência no sentido de que "o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxilio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp 1.675.874/MS, Voto do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ)" (AgRg nos EDcl no AREsp 1.565.652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/6/2020). 2. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à legislação processual penal militar, de vez que "não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição" (HC 123.365/SP , Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe de 23/8/2010). 3. Não há motivo razoável para distinguir o assistente de acusação que atua no processo penal comum daquele que atua na justiça castrense. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, a possibilidade de interposição de recurso pelo assistente de acusação não fere a índole do processo penal militar. 4. Sem olvidar de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

> precedentes contrários desta colenda Quinta Turma, **a orientação deve ser revista e consolidada no sentido de reconhecer ao assistente de acusação no processo penal militar a legitimidade para recorrer da sentença absolutória, ainda que a absolvição tenha sido requerida pelo órgão ministerial**. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 730.100/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Assim, inexistindo recurso ministerial, abre-se ao assistente de acusação a possibilidade de provocar a instância revisora.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de intempestividade.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do **mérito** recursal.

A pretensão deduzida pela assistente de acusação consiste na reforma da sentença absolutória para condenar os acusados pela prática do crime de furto qualificado na modalidade tentada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Todavia, a análise detida do conjunto probatório revela que a sentença recorrida não merece reparo.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LVII, consagra o princípio da presunção de inocência, que impõe o ônus da prova ao órgão acusatório de forma que a sentença condenatória somente pode ser proferida quando baseada em provas cabais e irrefutáveis acerca da materialidade e autoria delitivas.

Sendo assim, para que incida o Direito Penal, na presente hipótese, torna-se indispensável prova segura, firme e coerente acerca da autoria do crime de furto qualificado imputado aos acusados.

Com efeito, observa-se dos autos que o material supostamente subtraído foi apreendido e posteriormente restituído à empresa, não tendo sido submetido a exame pericial, conforme se vê do Auto de apreensão (id. 221633834) e do Auto de entrega (id. 221633835).

Todavia, a ausência de exame pericial não se revela, por si só, apta a infirmar a comprovação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

materialidade delitiva, notadamente quando o acervo probatório constante dos autos se apresenta coeso, harmônico e convergente no sentido de evidenciar a ocorrência do fato típico imputado aos apelantes. Com efeito, à luz do sistema do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 155 do Código de Processo Penal, admite-se a demonstração da materialidade por quaisquer meios de prova lícitos e idôneos, não se exigindo, em hipóteses como a dos autos, a imprescindibilidade da prova pericial.

Nesta seara, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A ilustrar:

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *O entendimento desta Corte Superior orienta-se no sentido de admitir, em situações excepcionais, a substituição do exame pericial direto por outros meios de prova, quando o delito não deixar vestígios, estes tenham desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.(...)"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.139.654/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

In casu, além dos registros formais de apreensão e restituição dos bens à empresa ofendida, os elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório judicial, notadamente os depoimentos testemunhais e as declarações dos próprios acusados corroboram, de maneira consistente, a existência dos objetos de propriedade da vítima, os quais foram identificados e apreendidos no contexto da prisão em flagrante dos apelantes.

Ademais, as imagens do material apreendido com os apelantes constituem prova robusta e inequívoca tanto da materialidade quanto da autoria, reforçando a consistência do acervo probatório.

Diante desse cenário, resta plenamente comprovada a materialidade do delito.

Contudo, a prova oral produzida em Juízo não se afigura segura e suficiente para embasar o decreto condenatório. Senão vejamos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O **policial militar Leonardo da Silva Souza**, afirmou em juízo que: "*Fomos acionados quando eles já estavam detidos pelos funcionários da empresa. Que quando chegou eles estavam sentados e do lado de fora o material que tinha apreendido. Que conduziu os dois para a delegacia. Os funcionários falaram que eles estavam furtando*".

Já o **policial militar Marcos Vinicius Andrade Ferreira dos Santos**, ratificando o depoimento prestado por seu colega de farda, disse que: "*a guarnição foi até o local e chegando lá eles já estavam detidos pela segurança privada da empresa. Só conduzimos até a delegacia. Os seguranças disseram que eles estavam recolhendo sucata no ambiente da empresa. O material era alumínio. Pelo que eu vi era só alumínio. Os réus ficaram em silêncio e não foram agressivos. Eles falaram somente que era sucata*".

A testemunha **Rafael da Silva de Mello**, **funcionário da empresa lesada**, também foi ouvida em juízo, tendo afirmado que: "*Por volta de oito e pouca da manhã, a gente faz muitas rondas na usina, na equipe de segurança, e a gente verificou que existem algumas pessoas no interior da usina com alguns sacos que aparentemente é de sucata, furtando, né? E quando a segurança procedeu ao local, eles de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

imediato não ofereceram nenhuma resistência, ficaram parados. Foi quando a gente já fez acionamento com o 27º Batalhão e o time do 27 compareceu e a gente fez a condução para a 36ª e 15ª. Eles foram avistados na ronda mesmo. ***Era um local aberto. É uma área muito grande, 12 milhões de metros quadrados****, e eles estavam passando pelas vias onde a gente passa de viatura. Umas vias internas. Vias internas. Vias internas de terra, né? E já carregando... Já carregando os sacos nas costas.* ***Tinham três elementos, um conseguiu fugir e os dois ficaram parados****. O que conseguiu fugir, deixou o saco no local.* ***A princípio a gente chama de um pátio secundário, que é um pátio de sucata que a gente faz a preparação da sucata para o forno****. Tá. Quando vocês chamam de sucata, isso significa que isso não tem utilidade, que isso vai ser descartado, ou isso é reaproveitado pela empresa, é vendido? O que vocês chamam de sucata, exatamente?* ***A gente usa como matéria-prima para fazer o nosso aço, que a maior parte do nosso aço é feito da sucata que a gente recicla****. É como se fosse uma farinha do bolo.* ***A gente paga por ele, por essa sucata que chega para a gente e a gente armazena no pátio para poder fazer a destinação para o forno. A sucata é o material que a Gerdau compra. Matéria-prima, a gente compra. Para poder usar como insumo para fazer o material que a Gerdau fornece para os consumidores****.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aquilo estava ali despojado é para uso. Eles não arrobaram. Normalmente tem umas cercas cortadas. Normalmente eles fazem acessos pela cerca, fazem o corte na cerca. Quando a segurança faz as rondas, a gente faz o reparo. Nesse caso específico, não consegue determinar se houve realmente, ou se eles aproveitaram alguma cerca que já estava arrombada. ***Não se sabe por onde eles entraram.*** *E para chegar no local que esse material estava armazenado, eles não precisaram arrombar alguma porta, alguma janela. É área de mata.* ***É área aberta. E dentro dessas sacolas havia bastante material, que a gente chama de sucata ferrosa e não ferrosa, e tinha uma parte também de alumínio****. Ferro e alumínio. Um conseguiu fugir. E esses dois que ficaram não foram violentos ou agressivos. Eles comentaram quando a gente fez a abordagem do que eles estavam fazendo ali, eles relataram que estavam fazendo a subtração para uma venda num ferro velho em Itaguaí. E... Quando a gente perguntou aonde seria, eles não falaram. A gente já tinha chamado o time do 27. Quando o pessoal do 27 chegou, fez a revista lá e... Mas não falaram, não."*

O **acusado Maicon Cravo Constantino**, em seu interrogatório judicial, asseverou que: "*Estava eu, meu irmão Marlon e o rapaz que levou a gente. Esse rapaz garimpa, catando lixo. Ele disse que tinha um lugar onde tinha lixo para*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

garimpar, que era ferro, latinha, essas coisas assim. Eu perguntei a ele se era uma área que prejudicava, ele disse que não. Enfim, ***quando a gente chegou no local, realmente o local estava aberto, a gente entrou normal no meio do mato****. Sem portão, sem nada? Não, cerca tinha, mas estava aberto. A cerca estava aberta. Aí, a gente entrou no meio do mato, a gente estava garimpando, catando, com a enxada, cavando ainda, que tinha plástico cortado. Aí, a gente estava cavando, normal. Nisso, a gente botou o material dentro do saco. Quando a gente estava vindo embora, os guardas vieram me abordando. Em nenhum momento eu tentei correr, só que o outro que estava com a gente, que levou a gente, ele correu.* ***Eu e meu irmão não corremos, porque a gente não sabia, a gente pensava que era uma coisa certa ali****. Então, a gente estava catando ferro, lá tinha essas coisas.* ***Onde nos estávamos catando lixo, tinham coisas descartáveis que podia pegar****. Quando chegamos não tinha ninguém para dizer que não podia pegar.* ***Não tinha nenhuma placa escrita que não era para pegar.*** *Aonde a gente se rendeu, normalmente, eles nos mandaram deitar no chão, a gente deitou no chão, e eles fizeram o trabalho deles, e depois chamaram a viatura, que foi esse policial, que levou a gente até a delegacia e falou que a gente estava em uma área restrita, sendo que, realmente, a gente não sabia, porque, se soubesse, a gente jamais ia fazer uma coisa dessa. O terceiro*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*correu. Eu não sei o nome dele, não. Eu só conheço ele como tio. A gente chama ele de tio. Eu moro no Engenho, meu irmão mora no bairro das Casinha. Eu moro no Engenho. Como a gente garimpa, aí meu irmão chamou, conheci do meu irmão esse tio. Aí chamou nós dois. Nós fomos. Então, eu fui até a casa do meu irmão. Para chamar ele para trabalhar. Chegando lá. Aí estava esse... O tio. O tio já estava lá. Aí o tio chamou a gente para ir lá. Ele falou, pô, tem um lugar onde a gente dá para garimpar, catar o ferro, a latinha. Aí eu fiz umas perguntas para ele. Poxa, mas é uma parada certa? É uma parada correta? Falou, não, é certinho. E chegando lá, realmente, estava aberto. Entendeu? Não deu para suspeitar de nada que... **Tinha cerca. A cerca estava aberta.** Só que era só mato. Esta cerca, aí tinha um pedaço aberto assim. Só não reparei se estava cortada, se já tinha cortado, mas que estava aberta, estava aberta. Tinha uma passagem. Era uma linha de trem e uma passagem para entrar. A linha do trem está aqui, a gente desce, a pista é aqui, a linha do trem é aqui, a gente atravessou a linha do trem e a cerca é aqui. Então, aí tem a cerca. Aí estava aberto aqui. Quer dizer, uma parte não estava cercada, estava aberta. Isso, exatamente, a gente entrou por aqui, normal, tipo a porta. O saco a gente levou, que a gente, de material que a gente trabalha como reciclagem, a gente tem que ter o saco para catar a latinha, entendeu? **Em nenhum momento dava para perceber que era uma área***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

privada, *porque se soubesse, eu jamais ia entrar. Quando é que você percebeu que era uma área privada? Na hora que os guardas nos abordaram. Era uma montanha, assim, no meio do mato, cheia de lixo mesmo, plástico cortado. E, mesmo assim, a gente tinha que cavar com a inchada, para achar o material, entendeu?* ***No meio do barro. Era barro misturado com plástico, com latinha, essas coisas****. A gente tinha que achar ainda, para pôr dentro do saco, para depois amarrar e trazer. O que me interessava era ferro, latinha, metal, aço.* ***Era tudo jogado no chão mesmo****.* ***Tudo espalhado, assim. Junto com o material, junto com lata, junto com plástico cortado.*** *Então, eu peso 60 quilos, eu não tinha como carregar 110 quilos nas minhas costas. Isso daí, a parte deles mentiram, mas como que a gente estava errado entrando dentro de uma área restrita, então a gente que vai se passar como errado, mas nessa parte eles mentiram. Mas eu estou aqui para falar a verdade do que eu fiz, entendeu? Mas eles estão mentindo nessa parte, porque eu não tenho como carregar 110 quilos nas minhas costas se eu peso 60 quilos. Eu trabalho catando Latinha, ferro, aço, entendeu? E com esse dinheiro, graças a Deus, agora eu não estou trabalhando mais, porque eu comprei uma máquina de cortar cabelo, porque eu sou barbeiro.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O **acusado Marlon Cravo Constantino** em seu interrogatório judicial, asseverou: "*Eu estava em casa, aí apareceu um conhecido, tio, a gente conhece ele como tio.* ***Ele chamou para poder, falou que tinha um lugar onde ele catava reciclagem e chamou a gente para catar a reciclagem****. Eu falei, pô, não tem problema nenhum. Ele, não, não tem problema não. Mas eu falei, tem que cavar, fazer alguma coisa? Ele falou, não, a gente vai chegar lá, tem que cavar, é um lixo, tem que cavar para poder separar o material e botar na bolsa. Eu falei, vamos então.* ***Aonde nós descemos, era do lado de uma linha de trem. Uma cerca aberta. Nós entramos, fomos no lixo, fizemos a sucata, botamos na bolsa e voltamos. Aço, metal, essas coisas, lata, tudo de lixo.*** *E viemos, nessa que a gente está vindo... Nós descemos da linha do trem. Aí quando a gente estava vindo no meio da trilha, saiu dois guardas com a arma na nossa cara e mandou a gente deitar no chão. A gente pegou, eu peguei e botei o saco... Eu estava com o saco na mão, desse tamanho assim. Eu estava carregando na mão. Botei ele no chão, pus ele no chão e deitei. Aí eles vieram xingando, perguntando onde estava o outro, que o outro, o tio que foi com a gente, deixou o saco cair lá atrás. Acho que se o saco tivesse 20 kg era muito. Meu irmão tinha um saco também. Mais ou menos o mesmo tamanho.. Aí viemos, aí dali. O tio conseguiu fugir, porque ele estava mais atrás. Quando ele escutou o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

barulho dos guardas rendendo a gente, ele pegou e fugiu. Correu pra dentro do mato. Nessa eles pegou, levou a gente pra uma rua, botou a gente sentado, foi a hora de ver essa guarnição. Que os policiais que deram o depoimento aqui, botou nós na viatura e conduziu pra delegacia. Isso que aconteceu. ***Se eu soubesse que aquilo dali era restrito, eu não tinha entrado. E o material estava numa montanha, várias montanhas de lixo mesmo.*** *Chuva, sol, não tem cobertura nem nada.* ***Tudo num lugar aberto com mato****. No meio do mato. No meio do mato. Um morro cheio de mato e essa área ali é limpa. Aí o caminhão pega lá de dentro da empresa e joga pra dentro desse terreno que fica ali aquela sucata ali. Entendi. A sabia que podia pegar pelo tio. Depois desse dia ele sumiu. Ah, tá bom. Não tinha consciência que estava dentro da área de uma empresa. Porque a gente sabe que a empresa é cercada. Mas a cerca estava aberta. É uma rampa do lado da... Tem a linha do trem, a ponte do rio, tem uma descida assim, uma rampinha. Mais à frente, tinha um valãozinho assim, a cerca estava aberta. Onde nós entramos estava aberto. Tinha uma passagem aberta na cerca. Nós não rompemos nada. Eu moro nas casinhas. Meu irmão mora no engenho. Eu moro na minha casa onde minha mãe deixou pra mim que ela faleceu. Meu pai deixou a casa pra mim, só que ele mora com a esposa dele. E eu moro com a minha esposa na*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

minha casa, que é a casa da minha mãe. O tio foi na minha casa. Eu chamei meu irmão.”.

É de se mencionar que os trechos acima não constituem transcrição literal dos depoimentos prestados em Juízo, mas sim apanhados colhidos a partir dos mesmos.

Da análise da prova oral, verifica-se que os elementos informativos colhidos extrajudicialmente não restaram comprovados em Juízo.

Com efeito, a **testemunha Rafael**, funcionário da empresa supostamente lesada e responsável, juntamente com outros prepostos, pela abordagem e contenção dos acusados no dia dos fatos, esclareceu que a área pertencente à empresa possui dimensões significativamente amplas, abrangendo vasta extensão territorial. Informou, ainda, que o material apontado como objeto da suposta subtração encontrava-se armazenado em local conhecido como “pátio das sucatas”, ambiente aberto destinado ao depósito de resíduos metálicos e demais materiais descartados, incluindo sucatas adquiridas pela própria empresa, as quais permanecem no local até posterior triagem para reciclagem e reaproveitamento industrial. Acrescentou, ademais, que não foi possível precisar o ponto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de acesso utilizado pelos acusados para ingressar no referido espaço, justamente em razão da amplitude da área e da inexistência de controle rigoroso de entrada naquele setor específico.

Por sua vez, os **acusados**, quando interrogados em juízo, afirmaram exercer atividade informal de coleta de sucatas, relatando que foram convidados por um conhecido, identificado pelo apelido de "tio", para recolher materiais metálicos no local descrito na denúncia. Narraram que o ingresso se deu por meio de uma cerca que se encontrava aberta, nas proximidades de uma linha férrea, destacando que o material posteriormente apreendido estava misturado a grande volume de resíduos metálicos e lama, exigindo inclusive o uso de instrumentos próprios para sua separação. Declararam, ainda, que a intenção era apenas recolher e comercializar o material como sucata, acrescentando que o espaço se apresentava como área descampada, situada em meio à vegetação, sem qualquer sinalização ou indicativo de que os objetos ali depositados constituíam patrimônio particular protegido.

Nesse cenário, a versão defensiva, no sentido de que os réus acreditavam estar recolhendo material abandonado ou descartado, não se revela manifestamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

inverossímil, sobretudo diante da própria dinâmica fática descrita nos autos, na qual os objetos estavam depositados em meio a resíduos diversos, sem qualquer sinalização indicativa de controle ou vigilância.

Corroborando tal percepção, as fotografias juntadas aos autos, referentes aos objetos apreendidos, evidenciam cenário compatível com arrecadação de sucatas, circunstância apta a gerar a percepção de se tratar de bens abandonados, ou ao menos destituídos de destinação econômica imediata, hipótese que se aproxima da figura da *res derelicta*, cuja apreensão, em determinadas hipóteses, não se reveste de relevância penal.:





No ponto, cumpre salientar que a configuração do crime de furto exige, para além da subtração de coisa alheia móvel, a presença do elemento subjetivo específico consistente no *animus furandi*, isto é, a inequívoca

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

intenção de assenhoramento definitivo de bem alheio, circunstância que não se evidencia de forma segura no caso em exame.

Desta feita, as circunstâncias do caso concreto, **ingresso por cerca já aberta, inexistência de controle ostensivo na área e presença dos objetos em meio a grande acúmulo de sucatas**, revelam quadro fático apto a gerar dúvida razoável quanto à consciência de que se tratava de bem alheio juridicamente protegido.

Nessas condições, a condenação criminal não pode se fundar em presunções ou conjecturas, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, corolário da presunção constitucional de inocência insculpida no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

Certo é que a titularidade da ação penal quando pública é do Ministério Público, restando incumbido o mesmo do ônus de comprovar acerca da materialidade e autoria do delito, ocorre que, no caso sob exame o *parquet* não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não tendo restado comprovada nos autos a materialidade efetiva e o dolo específico de apropriar-se de coisa alheia móvel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O exercício do *jus puniendi*, por seu turno, deve ser norteado pelo princípio constitucional da presunção de inocência, valor esse que a Constituição Federal erigiu ao patamar de direito fundamental de forma a servir de garantia aos indivíduos.

Fato é que, se pairam dúvidas acerca do cabimento de um decreto condenatório, a absolvição se impõe como único caminho compatível com o ordenamento constitucional.

Na presente hipótese, o conjunto probatório carreado aos autos é frágil para sustentar o decreto condenatório, sendo imperiosa a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores, a condenação penal somente se legitima quando lastreada em prova segura e harmônica acerca da autoria e da materialidade delitivas, sendo vedada a formação de juízo condenatório fundado em meras conjecturas. Persistindo dúvida razoável acerca da dinâmica dos fatos ou da intenção do agente, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo,* impondo-se a absolvição do acusado (STJ, AgRg no REsp 1.936.393/RJ, Rel. Min. Ribeiro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dantas, Quinta Turma, DJe 08/11/2022; STF, HC 260494, Rel. Min. André Mendonça, DJe 05/09/2025).

Diante do exposto e tendo em vista, que a sentença condenatória somente pode ser proferida quando baseada em provas cabais e irrefutáveis acerca da autoria e da materialidade do crime, impõe-se a manutenção da absolvição dos apelados, com aplicação do princípio de presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII da CRFB).

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

À luz dessas considerações, direciono meu voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente, a sentença absolutória atacada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ